



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

JUSTIFICATIVA

27ª Sessão Data 11/09/13
As doutas comissões para parecer.
Presidente

O presente projeto de lei visa estabelecer diretrizes para a formulação e realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, que tem como objetivo a promoção do envelhecimento priorizando a saúde e a qualidade de vida.

Nas últimas décadas, a redução das taxas de natalidade e fecundidade e o aumento da expectativa de vida determinaram o envelhecimento populacional.

O resultado do Censo 2010, realizado pelo IBGE, comprova que o Brasil é um País que caminha rapidamente para o envelhecimento populacional.

Em relação a 2000, diminuiu a representatividade para todas as faixas com idade até 25 anos, ao passo que os grupos etários com mais de 60 anos aumentaram suas participações na última década.

Nossa Cidade retrata o cenário mundial de aumento progressivo da expectativa de vida e, consequentemente, do envelhecimento populacional, desafiando e convidando tanto o poder público como especialista de diversas áreas para refletir sobre a situação dos idosos.

O Brasil envelhece rapidamente, mas os grandes centros urbanos – que já apresentam perfil demográfico similar ao dos países mais desenvolvidos – ainda precisam melhorar a infraestrutura de serviços para dar conta das demandas decorrentes das transformações demográficas que estão acontecendo.

O idoso consome mais os serviços de saúde, suas internações hospitalares são mais freqüentes, e o tempo de ocupação do leito é maior devido à multiplicidade de patologias, quando comparado a outras faixas etárias.

Nestes termos, faz-se salutar que o Poder Público programe políticas públicas a fim de melhorar a qualidade de vida das pessoas que ingressam em tal faixa etária.

Os benefícios se refletirão, ainda, diretamente na área da rede municipal, além de valorizar a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, por entender que essa iniciativa é de "interesse público", principalmente para garantir aos idosos a dignidade e a promoção de sua saúde, submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Pares para o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º

057/13

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável e dá outras providências.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Art. 1º - A Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º Todas as ações do Poder Público Municipal que se relacionem com os direitos e deveres das pessoas idosas, deverão observar os princípios gerais da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, que são:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social da pessoa idosa;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI – preferência no atendimento de serviços públicos, especialmente aqueles relacionados à saúde preventiva.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II – garantir a participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade;

IV – garantia de atendimento preferencial e preferência nos andamentos processuais administrativos.

Art. 5º - A Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, prevista no art. 1º desta Lei, terá como objetivo criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades que propiciem o desenvolvimento de aptidões e que contribuam para a longevidade funcional, e tem como metas:

I – estudos para ampliação dos centros de convívio para promoção do envelhecimento saudável, formados por equipes multidisciplinares;

II – adoção de medidas que promovam o desenvolvimento do idoso com qualidade de vida;

III - medidas que promovam o bem estar físico e psicológico da população idosa;

IV – facilitação para o convívio do idoso com familiares e amigos;

V – promoção de humanização do atendimento médico-hospitalar e ambulatorial do idoso;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

VI – garantir assistência farmacêutica pública para entrega domiciliar de medicamentos;

VII – viabilização de atendimento prioritário nas USAFAS e demais unidades de saúde, em horários pré estabelecidos;

VIII – meios destinados a alertar a população sobre os maus tratos ao idoso.

IX – estabelecer formas de trabalho priorizando o atendimento com foco na prevenção, tratamento e recuperação da saúde do idoso;

X - desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;

XI - possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;

XII - inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

XIII - desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

XIV - incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

XV - estabelecer critérios que garantam e priorizem o acesso do idoso à habitação popular;

XVI - disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

XVII - manter órgão municipal com atuação na área de assistência social com serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso;

Artigo 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 11 de setembro de 2013.

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
Vereador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

À DIRETORIA JURÍDICA
SENHOR DIRETOR:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Eduardo Gonçalves Karan, que assim está ementado: "Estabelece diretrizes para a Política Municipal da Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável e dá outras providências".

O projeto não está inserido na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que trata apenas de estabelecer diretrizes à Administração na condução de uma política eficaz destinada à defesa da saúde do idoso.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 230 estipula que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas.

Completando essa idéia, Alexandre de Moraes, em sua obra "**Direito constitucional**", 21^a edição, São Paulo: Atlas, 2007, p. 805, acrescenta que:

Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade.

Considerando que não há restrições de ordem legal que impeça a apreciação da matéria pelo Colendo Plenário, uma vez que se está apenas criando objetivos a serem perseguidos pelo Município quando da execução de políticas públicas voltadas à proteção da saúde do idoso;

Considerando finalmente que, do ponto de vista formal o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à deliberação do Colendo Plenário, única instância a quem caberá discutir o mérito da proposta; esta Assessoria Jurídica é de parecer favorável à submissão do mesmo à decisão colegiada.

Praia Grande, 13 de setembro de 2013.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO 148/13

ÀS DOUTAS COMISSÕES:

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Praia Grande, 13 de setembro de 2013.

JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES
Diretor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO N° 148/13

PROJETO DE LEI N° 57/13

AUTOR: Vereador CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas do dia dezesseis de setembro de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Eduardo Gonçalves Karan, que assim está ementado: “Estabelece diretrizes para a Política Municipal da Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável e dá outras providências”.

– O projeto não está inserido na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que trata apenas de estabelecer diretrizes à Administração na condução de uma política eficaz destinada à defesa da saúde do idoso.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 230 estipula que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas.

Completando essa ideia, Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito constitucional”, 21ª edição, São Paulo: Atlas, 2007, p. 805, acrescenta que:

Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade.

Considerando que não há restrições de ordem legal que impeça a apreciação da matéria pelo Colendo Plenário, uma vez que se está apenas criando objetivos a serem perseguidos pelo Município quando da execução de políticas públicas voltadas à proteção da saúde do idoso;



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Considerando finalmente que, do ponto de vista formal o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à deliberação do Colendo Plenário, única instância a quem caberá discutir o mérito da propositura; esta Comissão analisante é de parecer favorável à submissão do mesmo à decisão colegiada.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES.

A blue ink signature of the name "Janaina Ballaris".

JANAINA BALLARIS

A blue ink signature of the name "Tatiana Toschi Mendes".

TATIANA TOSCHI MENDES

A blue ink signature of the name "Rômulo Brasil Reboças".

RÔMULO BRASIL REBOUÇAS



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

**SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.**

01/13

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 057/13

Venho propor Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 057/13, de forma a modificar o artigo 2º do mencionado Projeto que terá a seguinte redação:

Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

JUSTIFICATIVA

Referido Projeto dispõe sobre A Política Municipal da Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, com o objetivo de gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Tal modificação acompanha a mesma regra do Estatuto do Idoso quando trata da Assistência Social, mais precisamente quanto confere benefício previdenciário com a integração da Lei Orgânica da Assistência Social, da Política Nacional do Idoso e do Sistema Único de Saúde (Capítulo VIII da Lei Federal nº 10.741/2003).

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 25 de setembro de 2013.

**CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
Vereador**

29.^a Sessão Data 25/9/2013
Encaminhamento *Suprovada*
J Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

02 / 13

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N°
057/13**

Venho propor Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n° 057/13, de forma a modificar o item VI do artigo 5º do mencionado Projeto que terá a seguinte redação:

VI – garantir assistência farmacêutica pública para entrega domiciliar de medicamentos aos idosos portadores de doenças crônicas.

JUSTIFICATIVA

Referido Projeto dispõe sobre a Política Municipal da Promoção da Saúde do Idoso e o Envelhecimento Saudável, estabelecendo metas para o desenvolvimento de aptidões de modo a contribuir para a longevidade funcional.

Dentre as metas estabelecidas, a redação original garante assistência farmacêutica para entrega de medicamentos, nada dispondo em relação ao grupo beneficiado, gerando garantia indistinta e assaz genérica.

A real intenção não apenas objetiva a entrega domiciliar àquelas pessoas portadoras de doenças crônicas, como viabiliza um planejamento prévio e logístico por parte do poder público.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 25 de setembro de 2013.

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
Vereador

29.^a Sessão Data 25/09/2013
Encaminhamento *aprovador*

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

**SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.**

03 / 13

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 057/13

Venho propor Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 057/13, de forma a RETIRAR o item XVII (DEZESSETE) do artigo 5º do mencionado Projeto, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS ÍTENS:

JUSTIFICATIVA

O Projeto disponde sobre a Política Municipal da Promoção da Saúde do Idoso e o Envelhecimento Saudável, estabelecendo as metas para o desenvolvimento de aptidões de modo a contribuir para a longevidade funcional, já disponibilizou no item anterior ao retirado, um canal de denúncias com relação aos maus tratos e a violação de direitos fundamentais do idoso.

O órgão municipal com serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso já está contemplado pelo item XVI (DEZESSEIS) perdendo seu objeto.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 25 de setembro de 2013.

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
Vereador

29.ª Sessão Data 25/9/2013
Encaminhamento Vereador

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

30ª Sessão ORD.

Assunto: PROCESSO N° 148/13

Data: 02 / 10 /2013

2ª Discussão

NOME DO VEREADOR	PARTIDO	A FAVOR	CONTRA
1 ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	1	
2 ANTONIO EDUARDO SERRANO	PSB	2	
3 BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	3	
4 CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	4	
5 CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN	PDT	5	
6 EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	PDT	6	
7 EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM	PPS	7	
8 EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES	PTN	8	
9 FRANCISCO RODRIGUES B. NETO	PMDB	9	
10 JANAINA BALLARIS	PT	10	
11 MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	11	
12 MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN		
13 PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PRB	12	
14 ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	13	
15 RÔMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	14	
16 SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB		
17 TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	15	

VOTARAM: A FAVOR 15 ABSTENÇÃO 0

CONTRA 0

Carlos Eduardo Gonçalves Karan
1º Secretário



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 46/2013

“Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º - A Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 3º Todas as ações do Poder Público Municipal que se relacionem com os direitos e deveres das pessoas idosas, deverão observar os princípios gerais da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, que são:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social da pessoa idosa;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI – preferência no atendimento de serviços públicos, especialmente aqueles relacionados à saúde preventiva.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II – garantir a participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade;

IV – garantia de atendimento preferencial e preferência nos andamentos processuais administrativos.

Art. 5º - A Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, prevista no art. 1º desta Lei, terá como objetivo criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades que propiciem o desenvolvimento de aptidões e que contribuam para a longevidade funcional, e tem como metas:

I – estudos para ampliação dos centros de convívio para promoção do envelhecimento saudável, formados por equipes multidisciplinares;

II – adoção de medidas que promovam o desenvolvimento do idoso com qualidade de vida;

III - medidas que promovam o bem estar físico e psicológico da população idosa;

IV – facilitação para o convívio do idoso com familiares e amigos;

V – promoção de humanização do atendimento médico-hospitalar e ambulatorial do idoso;

VI – garantir assistência farmacêutica pública para entrega domiciliar de medicamentos aos idosos portadores de doenças crônicas;

VII – viabilização de atendimento prioritário nas USAFAS e demais unidades de saúde, em horários pré estabelecidos;

VIII – meios destinados a alertar a população sobre os maus tratos ao idoso.

IX – estabelecer formas de trabalho priorizando o atendimento com foco na prevenção, tratamento e recuperação da saúde do idoso;

X - desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;

XI - possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;

XII - inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

XIII - desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

XIV - incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

XV - estabelecer critérios que garantam e priorizem o acesso do idoso à habitação popular;

XVI - disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

Artigo 6.º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 02 de Outubro de 2.013

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
1º Secretário

EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 02 de Outubro de 2.013

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 03 de outubro de 2.013.

OFÍCIO GPC-L Nº 189/13

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 46/13, relativo ao Projeto de Lei nº 57/13, de autoria do Nobre Vereador *Carlos Eduardo Gonçalves Karan* e que “estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável e dá outras providências”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Trigésima Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 02 do corrente mês.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente



Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

